SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A PROTEÇÃO SOCIAL:

desafios atuais

Rosangela Oliveira Gonzaga de Almeida[1]

RESUMO

Pensar a proteção social requer que se resgate o debate acadêmico, as pesquisas de avaliação acerca do Sistema Único de Assistência Social e os trabalhos de pesquisadores como os do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica – que se empenham em contribuir com as políticas sociais. E diante do contexto da pandemia da COVID-19, que se priorize aprofundar as discussões sobre a proteção social não-contributiva enquanto um dos objetivos da política. Alguns trabalhos e pesquisadores trazem contribuições relevantes para o debate reconhecendo a demanda apresentada pela população que imprime celeridade quanto às respostas.

Palavras-chave: proteção social; Sistema Único de Assistência Social; política social; proteção social não contributiva

ABSTRACT

Thinking about social protection requires rescuing the academic debate, evaluation research on the Unified Social Assistance System and the work of researchers such as those at IPEA – Institute for Economic Research – who strive to contribute to social policies. And given the context of the COVDI-19 pandemic, priority should be given to deepening discussions on non-contributory social protection as one of the policy's objetives. Some works and researchers bring relevant contributions to the debate, recognizing the demand presented by the population that gives speed to the answers.

Keywords: social protection; Single Social Assistance System; social policy; non-contributory social protection

[1] Assistente social. Mestre em Serviço Social (UFRJ). Doutoranda no Programa de Estudos Pós-graduados em Política Social – UFF.

1 - INTRODUÇÃO

O trabalho que apresento compõe a pesquisa desenvolvida por mim dentro do Programa de Estudos Pós-graduados em Política Social na Universidade Federal Fluminense, no qual sou doutoranda, tendo como objeto o Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Neste recorte minhas inquietações são direcionadas à proteção social.

Aqui resgato o tema da regulamentação da proteção social diante do Sistema Único de Assistência Social no contexto da pandemia da COVID-19. Não tem caráter conclusivo, são apontamentos iniciais acerca da proteção social, tema que circunda a minha pesquisa de doutorado em andamento.

A questão que formulo e para a qual procuro resposta é: Como apreender a proteção social considerando o debate acadêmico e as ações de proteção social consolidadas nos marcos regulatórios, Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica de Assistência Social pensando o enfrentamento da pandemia da COVID-19 em 2020?

Enquanto objetivo almejo identificar a categoria proteção social no debate acadêmico para relacionar à legislação que regulamenta as ações de enfrentamento da pandemia da COVID-19 estabelecendo as conexões possíveis com o Sistema Único de Assistência Social em 2020.

Quanto metodologia adotarei a: 1) análise documental das legislações que representam o marco regulatório da assistência social e suas atualizações; 2) análise documental recorrendo às legislações, elencadas neste recorte, promulgadas no decorrer de 2020 que regulamentam a assistência social diante da pandemia da COVID-19; 3) inclusão do debate acadêmico sobre proteção social.

Como resultado espero contribuir para o debate em andamento referente à proteção social de forma a adensar o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social enquanto política social que compõe a Seguridade Social.

Para lançar-me no que pretendo expor preciso expressar o conceito de proteção social sob o qual desenvolverei minhas ideias a seguir. A proteção social enquanto direito social de caráter universal que abarca a igualdade na diferença,

enquanto reconhecimento da cidadania, se desdobra em ações no atendimento de necessidades humanas individuais e coletivas, mediante o protagonismo do Estado. A emancipação humana pressupõe a equidade e a justiça social, em que a liberdade individual e política são efetivamente garantias fundamentadas na democracia. Na sequência, nada disto, se confunde com a igualdade ou lógicas que apregoam ditames econômicos.

Para Pereira (2016):

> ... a proteção social, identificada como ampla medida de bem-estar, não é um assunto simples, pacífico e de fácil compreensão. Trata-se, ao contrário, de uma questão complexa e ideologicamente contestada, que mobiliza teóricos, políticos, governos, religiosos, ativistas e articula uma variedade de conceitos ou de ideias-chave cujos significados variam de acordo com a teoria ou ideologia que professam. (PEREIRA, 2016, p.46)

2 - O DEBATE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA SUA INTERSECÇÃO COM A PROTEÇÃO SOCIAL

À assistência social vários autores têm dispensado muita atenção ao tema com contribuições que se complementam numa sequência importante ao avanço das ideias e ações que norteiam a proteção social. Aqui incluirei alguns, certamente não caberiam todos.

O neoliberalismo é uma teoria que conduz as práticas de política econômica quanto à maximização das liberdades no mercado capitalista que se tornou hegemônica ao ser incorporado de forma global pelos países. Introduzido no Brasil nos anos finais do Século XX se apresentou enquanto uma proposta de “mundo sem fronteiras” em que “...a livre competição promoveria o bem comum, a igualdade de oportunidades e a distribuição equitativa de renda e riqueza...” (MAURIEL, 2011, p. 180-181). A verdade que o representa se resume num “... mundo da globalização financeira e dos mercados desregulados, a liberdade só existe de fato para os capitais e mercadorias...” (Idem)

A engrenagem da financeirização é explorada por Marilda Villela Iamamoto (2007) que a interpreta em síntese assim:

> A esfera estrita das finanças, por si mesma, nada cria. Nutre-se da riqueza criada pelo investimento capitalista produtivo e pela mobilização da força de trabalho no seu âmbito, ainda que apareça de uma forma fetichizada ... Nessa esfera, o capital aparece como se fosse capaz de criar ‘ovos de ouro’, isto é, como se o capital-dinheiro tivesse o poder de gerar mais dinheiro no circuito fechado das finanças, independente da retenção que faz dos lucros e dos

> salários criados na produção. O fetichismo das finanças só é operante se existe produção de riquezas, ainda que as finanças minem seus alicerces ao absorverem parte substancial do valor produzido. (IAMAMOTO, 2007, p.109)

Paralelamente, a realidade da classe trabalhadora é permeada pela entrada de um arcabouço tecnológico que invade seu cotidiano com velocidade máxima de inovação trazendo a impossibilidade para muitos dos trabalhadores conseguir acompanhar essa corrida tecnológica de forma a permanecer em seus empregos ou galgar novos postos de trabalhos numa ascensão de colocação e salarial, diante de tais transformações. O desdobramento perverso destas sucessivas investidas do sistema capitalista são o desemprego permanente para muitos e a informalidade, consequentemente, o agravamento das desigualdades sociais. As respostas do Estado têm se mostrado insuficientes para transformar a realidade de desigualdades sociais adotando um perfil que visa atender os interesses do capital.

Fica evidente que as políticas sociais passam por regressão gradativa da proteção social tal qual definida na Constituição Federal de 1988. A Seguridade Social através de um de seus eixos fundantes, a Assistência Social, concebida enquanto direito social, regulamenta a proteção social como um de seus objetivos. Não obstante, críticas se fazem prementes. Aldaíza Sposati (2018) contribui para o debate apresentando a Seguridade Social e a proteção social a partir da crítica da "mercadorização" nas políticas sociais:

> A proteção social naturalizada e extraída de seu valor de direito humano e civilizatório é transformada em mercadoria, cujo valor agregado e estratégico é direcionado a interesses que comprometem sua finalidade protetiva, e ampliam as desigualdades sociais. (SPOSATI, 2018, p. 2316).

Seguindo no entendimento da autora, ela ressalta que as análises fragmentadas e elaboradas com base na parcialidade descartam as desigualdades social e econômica fundadas no conflito de classes sociais, nas distinções impostas entre o campo e a cidade, nas raças/etnias e no gênero. Na sequência, segundo a autora, o conservadorismo apreende direitos sociais que norteiam as políticas públicas sociais, representados em benefícios e serviços "...como benesse de cunho esmolar. Sua insignificância de valor monetário é dirigida a quem tem menos..." (SPOSATI, 2018, p.2316-2317).[2]

[2] Destaco a relevância da contribuição ao debate das questões apontados quanto ao Cadastro Único em: SPOSATI, Aldaíza Oliveira. Cadastro Único; identidade, teste de meios, direito de cidadania. Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez Editora, n.141, p.183-204, mai./ago.2021.

Independentemente das críticas que se sustentam na insuficiência das políticas sociais diante da realidade brasileira, no livro *O Sistema Único de Assistência Social no Brasil; uma realidade em movimento* (COUTO; YAZBEK; SILVA; RAICHELIS, 2010) encontra-se uma investigação empírica que se propõe avaliar a implementação do Sistema Único de Assistência Social reconhecendo que a regulamentação da assistência social enquanto política pública de direito social aos que dela necessitam, delineando que "... as provisões assistenciais sejam prioritariamente pensadas no âmbito das garantias de cidadania sob vigilância do Estado ..." (COUTO; YAZBEK; SILVA; RAICHELIS, 2010, p. 33-34): um novo desenho institucional, não contributivo, que vai integrar o econômico e o social, com novos parâmetros de participação social. As autoras apresentam em seus resultados a proteção social brasileira incorporando as categorias cidadania, o território e a família, na sua acepção contemporânea.

Segundo estas autoras o Serviço Social teve destaque na formulação de subsídios teóricos, técnicos e políticos que representam a ultrapassagem das ações do passado, evidenciando "... a direção política do trabalho, a dos serviços socioassistenciais e o necessário respeito à autonomia dos profissionais, o que não exclui o controle social e democrático do trabalho desenvolvido..." (COUTO; YAZBEK; SILVA; RAICHELIS, 2010, p. 61). E nesta construção, em que a proteção social aparece na organicidade do Sistema, as autoras assim a contextualizam:

> A garantia da proteção social como possibilidade de ampliação de direitos pode levar à superação de relações tuteladoras, com ganhos de autonomia e protagonismo, acesso a benefícios e serviços, desenvolvimento e capacitação, condições de convívio e socialização, de acordo com as possibilidades e concretização de projetos pessoais e sociais. (COUTO; YAZBEK; SILVA; RAICHELIS, 2010, p. 174).

A pesquisa das autoras acontece um momento político da história recente do país em que a agenda pública dava continuidade às ideias introduzidas pela Constituinte no âmbito da participação social e dos direitos sociais. Quando à governabilidade, além da capacidade de tomar decisões, agregava a capacidade de implementar políticas públicas demandadas pela população, instituindo uma agenda pública de esquerda. Este período se refere aos anos de 2003 a 2015 (AVRITZER, 2016), quando em 2013 torna-se evidente um "... incômodo em relação a performance da democracia" (AVRITZER, 2016, p. 8).

Cabe resgatar que as desigualdades sociais estiveram em queda junto com o aumento da renda dos mais pobres; efeitos registrados até 2012. O "pêndulo" da

proteção social oscila com intensidade em nova direção a partir de 2016. A ruptura teórica na formulação e gestão da política de assistência social e nas regras a conduzirem a proteção social torna importante identificar-se a matriz teórica e ideológica que a norteia para uma crítica fundamentada.

No estudo desenvolvido por Camila Potyara Pereira (2016) cujo objeto de sua pesquisa é a proteção social, teve a preocupação de analisar as matrizes teóricas e ideológicas. A autora entende que a proteção social possui prismas divergentes e os reconhece a partir da: matriz residual; matriz social-democrata ou institucional; matriz socialista[3].

ILUSTRAÇÃO 1:

MATRIZ RESIDUAL	• Teoria Funcionalista • Teoria da Convergência
MATRIZ SOCIAL-DEMOCRATA	• Teoria da Cidadania • Ideologia da Via Média • Teoria da Administração Social
MATRIZ SOCIALISTA	• Ideologia do Socialismo Democrático • Teoria Marxista e Ideologia do Marxismo

Pereira (2016) parte do pressuposto de que teorias e mais ainda, as ideologias não são desprovidas de neutralidade e inocuidade, por conseguinte, defendem interesses de classes e grupos sociais particulares, difundindo-os e legitimando-os, abrindo um campo de divergências e competição.

“Daí decorre, em parte, a desigualdade social, de caráter substantivo, que engendra necessidades sociais fundamentais, por meio de uma dinâmica própria da lei geral da acumulação capitalista ...” (PEREIRA, 2016; p.49). É na “centralização do capital acumulado” que se estruturam formas de dominação ao longo da história, a exemplo do colonialismo e do imperialismo, e surgem as diversas formas de “regulação estatal”, como a proteção social (PEREIRA: 2016).

3 - PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL RECENTE

A Lei Orgânica de Assistência Social com as alterações propiciadas pela Lei 12.435/2011 incorpora a proteção social compreendendo-a como um dos objetivos da assistência social, que garante a vida, a redução de danos e a prevenção de incidência de riscos. Cabe ressaltar que dentre as funções da política de assistência social está,

[3] Quadro extraído de Pereira, 2016, p.48.

segundo a NOB/SUAS/2012, a proteção social, a qual se soma a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos. A proteção social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social ganha status de organizar a assistência social conforme descrito na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (2009) e minuciosamente exposto na Política Nacional de Assistência Social (2004), não obstante, sem perder a essência do seu significado no contexto da política social.

A efetividade dos objetivos da assistência social no enfrentamento da pobreza e das desigualdades sociais acontece no entrelaçamento com as demais políticas públicas, simultaneamente, a garantia e a provisão necessária a atender as contingências sociais mediante a universalização de direitos sociais. Neste contexto, se inserem os Benefícios Eventuais.[4]

O Decreto Nº 6.307/2007 define os Benefícios Eventuais como provisões suplementares e provisórias diante de situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. Tais benefícios compõem a organização das garantias efetivadas pelo Sistema Único de Assistência Social. E neste mesmo Decreto são definidos os princípios que regem o benefício no campo de ação do Sistema, que se apresentam assim:

> "- integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
> - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
> proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
> - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
> - de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
> - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
> - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
> - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
> - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social." (BRASIL, 2007)

A Nota Técnica nº 20/2020, apresenta as orientações gerais aos entres da federação Estaduais, Municipais e Distrito Federal, quanto a regulamentação, gestão e oferta dos benefícios eventuais, explicita que as epidemias podem se desdobrar no reconhecimento da situação do estado de calamidade pública decorrente da explosão de uma demanda que compromete a capacidade de resposta. Destaco uma das

[4] Os Benefícios Emergenciais estão definidos no artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social com a redação delineada a partir da Lei nº 12.435/2011.

características que embasam a oferta dos benefícios eventuais nas situações de calamidades e emergência, a proteção social: "... é mais importante considerar a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas, as ameaças e os riscos que se impõem do que a oferta de um ou de outro bem específico." Isto significa afirmar que o trabalho social com famílias no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, considerando a referida Nota Técnica, requer que se efetive o "ato formal de reconhecimento do direito ao benefício".

O trabalho social com famílias a ser desenvolvido, em intersecção com as atribuições e competências profissionais e as ações previstas na proteção social no âmbito das unidades de assistência social, pressupõe que se incorpore a Portaria Nº 377/2020, configurando-se em:

> "...uma ação que deve ocorrer por meio de escuta qualificada, verificação do atendimento de critérios definidos em regulamentação local e registro em instrumento utilizado nas unidades ofertantes. Deve ser realizada preferencialmente por técnicas e técnicos de nível superior das equipes de referência do SUAS, conforme regulamentação local." (BRASIL: 2020)

Destaco os elementos importantes a serem incorporados no contexto da oferta de benefícios eventuais elencados na Nota Técnica da qual trata a Portaria nº 58/2020: um direito social; livre de exigências constrangedoras; sem contrapartida; com critérios de acesso que devem ser amplamente divulgados; vedadas as complexas e vexatórias formas para comprovação de pobreza; respeito ao objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal; informar os cidadãos dirimindo dúvidas, efetivando um atendimento que preze pela qualidade; destaque para a ausência de condicionalidades, como a utilização da prerrogativa da visita domiciliar como instrumento técnico necessário para concessão[5].

Há que se distinguir duas providências contidas na Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, que traz alterações à Lei Orgânica de Assistência Social (1993): 1) a medida excepcional de proteção social para enfrentamento das consequências decorrentes da pandemia da COVID-19 vivenciadas por cidadãos individualmente e suas famílias denominadas de auxilio emergencial o qual se refere o artigo 2º; 2) os parâmetros

[5] Algumas ideias acerca do Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Pública e Emergência especificado no documento intitulado Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (2009) são exploradas no artigo: ALMEIDA, Rosangela Oliveira Gonzaga de. Sistema Único de Assistência Social e COVID-19. **ANAIS do 1º Simpósio UFF de Política Social**; direitos sociais frente aos desafios da conjuntura em tempos de COVID-19. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2020, p. 652-664.

adicionais à situação de vulnerabilidade social enquanto critérios elegíveis ao Benefício de Prestação Continuada (BPC)[6] . E que, por sua vez, distinguem-se dos benefícios eventuais. Não obstante, auxílio emergencial e benefícios eventuais são analisados pela equipe de pesquisadores do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - no âmbito da proteção social considerando o caráter complementar de política socioassistencial existente entre ambos.

Da Nota Técnica *Proteção social aos mais vulneráveis em contexto de pandemia: algumas limitações práticas do auxílio emergencial e a adequação dos benefícios eventuais como instrumento complementar de política socioassistencial* (2020) incorporo alguns aspectos em minhas argumentações. Diante do agravamento da vulnerabilidade social de um contingente significativo da população brasileira pela perda de renda diante das medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19 e da crise evidenciada sem precedentes, o Estado brasileiro apresentou uma "política redistributiva" para atender trabalhadores informais e formais desempregados, transferindo-lhes "de forma temporária, uma renda mínima universal" (IPEA, 2020, p. 7), o auxílio emergencial, em conformidade com a Lei 13.982/2020. O objetivo da referida Nota Técnica é pensar a proteção social em construção; "uma análise de vulnerabilidades descobertas e propondo soluções" (Idem). As limitações identificadas traziam os elementos: acesso, celeridade e insuficiência diante das vulnerabilidades prementes. E na sequência os Benefícios Eventuais são apreendidos como "instrumento de política adequado ao enfrentamento de todas essas limitações" (Idem); um instrumento de política pública. O poder público municipal foi incorporado na análise como o ente federativo que concede o benefício eventual[7] e o problema do financiamento identificado em período anterior à pandemia da COVID-19, que trouxe a necessidade de engrossar os valores neste momento tão grave.

> "O poder municipal, em particular, dado seu maior conhecimento sobre o seu território, sua população e a rede de solidariedade disponível via organizações da sociedade civil (OSCs), pode atuar na proteção social emergencial, atuando nos interstícios das ações de grande escala, tais como o auxílio emergencial. Isso é particularmente importante quando tais ações

[6] Não estarei, devido aos limites que me impõe um artigo, não abordarei o Benefício de Prestação Continuada (BPC), contudo ressalto a importância das Leis 13.982/2020, de 2/04/2020 e 14.176, de 22/06/2021, para que gestores, assistentes sociais e demais categorias profissionais interessadas, que direcionem a devida atenção a tais alterações já que trazem preocupação quanto ao efetivo acesso enquanto direito social conferido pela Constituição Federal (1988).

[7] Regulamentado pelo Decreto Nº 6.307/2007.

> apresentam limites de três tipos: *i)* acesso; *ii)* celeridade; e *iii)* suficiência..." (IPEA, 2020, p. 8)

São as prefeituras que diante da rede socioassistencial que compõe o Sistema Único de Assistência Social, acumulando informações acerca dos territórios, para atuar com "rapidez e prontidão na oferta de proteção social".

> "... os municípios, por meio de sua capacidade de mobilização e seu papel legal de operacionalizar a concessão de benefícios socioassistenciais, os entes com maiores condições – e mais que isso, o dever – de oferecer cobertura às vulnerabilidades que eventualmente não estejam sendo atendidas por meio das diversas ações e políticas propostas. Essas falhas podem estar ligadas à demora na concessão do auxílio frente à urgência em combater os riscos sociais à sobrevivência, às dificuldades de sua implementação num contexto de primazia do distanciamento social e mesmo à insuficiência dos recursos transferidos frente a determinadas vulnerabilidades vivenciadas ...". (IPEA, 2020, p.11)

A Nota Técnica, em questão, classifica os benefícios eventuais enquanto imprescindíveis no processo de complementar a alguma ausência de cobertura com a rapidez necessária diante das situações de vulnerabilidade temporária. O documento destaca que novos benefícios eventuais podem ser pensados para atender necessidades sociais surgidas diante de emergências e calamidades públicas. Como desdobramento, tem-se que considerar que a regulamentação dos benefícios eventuais cabe aos municípios e o financiamento destes configura um problema a ser enfrentado por eles, segundo as normas em vigor. Defendo que este tema precisar de especial atenção dos demais entes da federação e do controle social, diante das dificuldades enfrentadas pelos municípios no financiamento de políticas sociais.

Diferentemente, o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade que abarca o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências recebe repasse financeiro do Governo Federal, distinguindo-se, os benefícios eventuais não possuem repasses diretos, o que pode afetar a sua implementação nos municípios mais pobres, segundo o mesmo documento.

Às responsabilidades dos municípios através das Secretarias de Assistência Social é adicionado, o desempenho do papel importante na rede socioassistencial com a finalidade de garantir efetividade, impedindo sobreposições e assegurando a cobertura das ofertas fazendo respeitar competências e possibilidades de atuação dos

trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social. E ainda, por meio da vigilância socioassistencial identificar o público em situação de vulnerabilidade, estruturar os locais de atendimento, acolhimento e organizar as ofertas dos serviços e benefícios. Nada disto se executa sem financiamento.

4 - APONTAMENTOS CONCLUSIVOS

Diante das incertezas de caráter premente para o tempo presente e futuro, no que tange à avaliação das ações de proteção social em vigência quanto a dimensionar o real atendimento às necessidades sociais quanto a alterar de forma a reduzir as desigualdades sociais, penso que uma das respostas se encontra na vigilância socioassistencial enquanto uma dentre outras funções da política de assistência social. A vigilância socioassistencial na gestão da informação, corrobora com as atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais subsidiando decisões, configura-se um importante universo empírico a não ser desprezado.

Uma avaliação de impacto (JANNUZZI: 2016) da política da assistência social num recorte a considerar os benefícios eventuais, poderia produzir uma transformação no financiamento deste no contexto das situações de calamidade, alterando as bases atuais previstas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social. Talvez as experiências eclodidas num momento tão adverso como o da pandemia da COVID-19, permitisse chegar-se a dados bastante relevantes a compor pesquisas e formular conclusões a fundamentar importantes alterações no que se encontra definido para o financiamento.

O debate da renda básica universal[8] enquanto transferência não contributiva de provisão universal, retomado a partir do auxílio emergencial diante das evidências quanto a grave situação de vulnerabilidade social escancarada com a pandemia da COVID-19, é outro tema a ser considerado. O Serviço Social tem participado intensamente dos debates. Ressalto a importância de se ir para além da regulamentação em 2004, seguindo na direção de proposição de avaliações de impacto das experiências em andamento. Quais as avalições em curso de experiências localizadas já em andamento? E quais os desafios para sua implementação no contexto posterior à pandemia da COVID-19?

[8] WALTENBERG, Fábio Domingues. Anotações de aula da disciplina Pobreza, Desigualdade e Políticas Sociais. Programa de Pós-graduação em Economia. Universidade Federal Fluminense, 2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BRASIL. Resolução Nº 109, de 11 de novembro de 2009. Institui a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Conselho Nacional de Assistência Social, Brasília, DF [2009]: Conselho Nacional de Assistência Social. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em: 5 jul. 2021

BRASIL. Portaria nº 58, de 15 de abril de 2020. Aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Brasília, DF [2020]: Ministério da Cidadania. Presidência da Republica. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-58-de-15-de-abril-de-2020-252722843 . Acesso em: 5 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Proteção social aos mais vulneráveis em contexto de pandemia: algumas limitações práticas do auxílio emergencial e a adequação dos benefícios eventuais como instrumento complementar de política socioassistencial. Nota Técnica Nº 67 – DISOC – Diretoria de Estudos e Políticas Sociais, abr./2020. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9999/1/NT_67_Disoc_Protecao%20Social%20aos%20Mais%20Vulneraveis%20em%20Contexto%20de%20Pandemia.pdf. Acesso em: 2 fev. 2021.

BRASIL. **Norma Operacional Básica – NOB – SUAS.** Brasília, DF [2012]: Conselho Nacional de Assistência Social. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf. Acesso em: 5 jul. 2021.

BRASIL. Política Nacional de Assistência Social e Norma Operacional Básica – NOB/SUAS/2005. Brasília, DF [2005]: Conselho Nacional de Assistência Social. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 5 jul. 2021.

BRASIL. Decreto Nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007. Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Brasília, DF [2007]: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6307.htm . Acesso em: 5 jul. 2021.

BRASIL. Lei Nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Brasília, DF [2020]: Presidência da República. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958 . Acesso em: 14 jul.2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei Nº 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF [2020]. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.176-de-22-de-junho-de-2021-327647403. Acesso em: 9 jul. 2021.

COUTO Berenice Rojas; YAZBEK Maria Carmelita; SILVA Maria Ozanira da Silva e; RAICHELIS Raquel. **O Sistema Único de Assistência Social no Brasil**; uma realidade em movimento. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

MAURIEL, Ana Paula Ornellas. Mudanças estruturais, transformações recentes na política social no capitalismo avançado e combate à pobreza. In: MAURIEL, Ana Paula Ornellas. **Capitalismo, políticas sociais e combate a pobreza**. Ijuí: Editora Unijauí, 2012, p 177-273.

JANNUZZI, Paulo de Martino. **Monitoramento e avaliação de programas sociais**; uma introdução aos conceitos e técnicas. Campinas: Alínea Editora, 2016.

PEREIRA, Camila Potyara. **Proteção social no capitalismo**; crítica a teorias e ideologias conflitantes. São Paulo: Cortez Editora, 2016.

SPOSATI, Aldaíza. Descaminhos da seguridade social e desproteção social no Brasil. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, nº23(7), p. 2315-2325, 2018. https://doi.org/10.1590/1413-81232018237.10202018 versão *online.* Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/5SMZzhGjWn5wHHsQvy649qL/abstract/?lang=pt. Acesso em: 16 abr.2021.